



**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA/PR  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2018  
PROTOCOLO N.º 15.105.143-0**

**REVOGAÇÃO DO EDITAL N.º 003/2018**

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de mão de obra, segundo Edital de Licitação n.º 003/2018, face às diversas manifestações apresentadas em recurso, contra o andamento do pregão presencial em referência e com o contido no Anexo I - Termo de Referência do Pregão Presencial 003/2018.

**I IMPUGNANTE**

**1 - RENOVA JR CONSULTORIA DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob o n.º 04.699.076/0001-08, com sede na Rua José de Alencar, n.590, Alto da XV, CEP 80050-240, Curitiba/PR;

**2 - ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. EIRELI - ME,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob n.º 08.821.054/0001-20, com sede na Rua Pasteur, n 463/13º andar, Água Verde, CEP 80.250-104, Curitiba/Pr.

**3 - ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA** - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob n.º 11.017.341/0001-96, situada na Rua Doutor Carvalho Chaves, 289 sala 01, Parolin - CEP 88.220-010, Curitiba/Pr.

**4 - DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob n.º 80.275.290/0001-15, com sede a Rua Minas Gerais, 361 Curitiba/PR

**5 - EMPARLIMP LIMPEZA LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob n.º 08.423.602/0001-63, situada na Rua Francisco Xavier da Silva, 89 - Centro - CEP 83.702-300 - Araucária/PR.

**6 - PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob n.º 04.970.088/0001-25, situada na Rua Guilherme Ihlenfeldt, 788 - Bairro Tingui - CEP 82.620-035 - Curitiba/PR.

*[Handwritten signatures]*



**7 - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob nº 79.283.065/0003-03, situada na Rua Nunes Machado, 2175 - Bairro Rebouças, CEP 80.250-000 - Curitiba/PR.

**8 - SISTEMARE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob nº 07.692.489/0001-59, situada na Rua Domingos Nascimento, 285 - Bom Retiro, CEP 80.520-200 - Curitiba/PR.

**9 - PH GESTÃO DE PESSOAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CN PJ/M F sob nº 05.443.410/0001-20, situada na Rua Ébano Pereira, 477 Centro, CEP 80.410-240, Curitiba/PR.

## **II - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item Recurso Administrativo, do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial nº 003/2018 - Protocolo 15.105.143-0 se encontra previsto o Recurso apresentado de propor a impugnação no andamento do mesmo Edital. Tem-se que as empresas apresentaram as impugnações tempestivamente, merecendo a devida análise, pelo menos em relação aos fatos que reclamam.

Inicialmente, deve ser esclarecido o quadro licitatório, sua motivação e outras variáveis que levaram à sua deflagração e a necessidade do Contratante ou Tomador do Serviço, no caso as Centrais de Abastecimento do Paraná Ceasa /PR.

A atividade da Contratante, que obriga-se a oferecer ambiente revestido de legitimidade para a comercialização de alimentos em zelo pela segurança alimentar, é dotar seu quadro funcional e assim prover seus quadros. Fez optar pelas contratações via terceirizações. Assim, certas exigências relativas ao Edital, não podem ser consideradas apenas sob a ótica de legislações comuns. Para o alcance da segurança que busca, é imprescindível o exame de um quadro completo em que, a mitigação de riscos, a vantajosidade representada pelas empresas vencedoras e sua sólida formação comercial, são algumas dessas exigências inarredáveis a comporem a licitação.

As empresas recorrentes - e diga-se a bem da verdade factual - diversas outras empresas participantes do certame licitatório em exame, apresentaram suas argumentações e razões para interposição de seus recursos, como se pode depreender do conjunto documental constituído pelo Pregão e sua Ata Pública.

Em síntese, face aos recursos apresentados na forma administrativa e, reconhecendo que o Edital expunha algumas falhas que poderiam suscitar dúvidas e desviar os objetivos buscados, o Pregão Presencial nº 003/2018 foi após análise

*[Handwritten signatures]*



aprofundada, considerado e declarado NULO pela Comissão Permanente de Licitação do órgão e em situação de decretação de REVOGAÇÃO.

## PARECER

Diante dos fatos alegados e confrontados com as falhas encontradas na fase interna do certame, nos parece de bom alvitre e respeito ao erário, quando a presença de vícios insanáveis no decorrer do certame acabam surgindo e podem vir a comprometer o melhor julgamento e escolha do vencedor. Nisso a Comissão de Licitação, na pessoa de seu Pregoeiro, em sugerir e propor a Anulação do certame em comento está amparada em legislação e decisões acessórias pertinentes, senão vejamos. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente fundamentado. "A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

Lei 13.303/16 - art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, **quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

## JUSTIFICATIVA:

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A decisão de revogar ou anular uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação, reservada também a possibilidade do Judiciário anular o certame desde que provocado por quem tenha legítimo interesse para agir.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

my  
[Handwritten signatures]



Por outro lado, a possível contradição, deixa de existir face ao entendimento de que:

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL  
- REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO.**

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rei. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.

Na realidade o que se verificou foram fatos capazes de alterar o interesse público de maneira que, a licitação não se tornou mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Faça-se notar que, o efeito das causas da anulação teve o condão de transformar a licitação em inconveniente e inoportuna, com a presença de vício de legalidade, que determina a invalidação do certame.

No caso em tela foi adequadamente motivada pela presença de falhas administrativas - que a entidade reconheceu - dando aquiescência aos recursos formulados ANULANDO a licitação.

No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou vícios que maculariam a lisura do resultado da licitação e poderia criar embaraços e dúvidas sobre a legitimidade do concurso licitatório, inclusive para os licitantes.

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" - Súmula 473 do STF.

Alerte-se desde logo, não haver a criação de qualquer direito adquirido posto não ter havido adjudicação e conseqüente homologação do ato.



Finalmente, a revogação, situa-se no âmbito dos poderes administrativos, e é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, que tem apenas expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

(...)

#### REFERÊNCIAS

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 26, p. 268, abr. 1996, seção Súmulas da Consultoria Zênite.

Pelos fatos legítimos e devidamente fundamentados ao amparo legal da legislação em vigor, somos pelo Parecer de que o Processo Licitatório representado pelo Edital nº 003/2018, tem plenas condições de ser considerado **REVOGADO**, e deve seguir seu trâmite processual, principalmente publicação. Ao ato, comparece e firma a autoridade competente, conforme abaixo.

Curitiba, 25 de abril de 2018

**ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA**  
Pregoeiro

**NATALINO AVANCE DE SOUZA**  
Diretor Presidente - CEASA/PR

**ANTONIO CARLOS CARNASCIALI GOULART**  
OAB/Pr 19.47 - Assessor Jurídico  
CEASA/PR.